

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD45/24.25-TN

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Associação Desportiva-OH Sports

OBJECTO: Comportamento incorrecto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 4 de Abril de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 212.º, do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

SUMÁRIO

Nestes termos, tudo considerado, e atento o disposto no artigo 40.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, o qual estabelece que a determinação da medida da sanção é feita em função da culpa do arguido e das exigências de prevenção, decide-se aplicar ao arguido Associação Desportiva-OH Sports a sanção de multa correspondente a 2 (dois) salários mínimos nacionais (SMN), que atento ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º do RDFPP, se quantifica em € 1.740,00 (Mil setecentos e quarenta euros), por infração do disposto no artigo 212.º do RDFPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação datada de 10 de março de 2025, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Clube “Associação Desportiva-OH Sports”, porquanto no âmbito do jogo n.º 304/24.25, realizado no dia 8 de março de 2025, no Pavilhão Municipal de Oliveira do Hospital, entre o clube “Associação Desportiva-OH Sports” e o clube “Associação Desportiva os Limianos/By Saborosa”, a contar para o Campeonato Nacional da 2.ª Divisão – Zona Norte – de Hóquei em Patins, consta do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo os seguintes factos:



“Perto do apito final, foi solicitado à força policial presente no jogo que identificasse um adepto afeto à equipa visitada, sendo ele o Sr. [REDACTED], por este ter passado um longo período da 2ª parte a insultar a equipa de arbitragem, e neste momento ter-se chegado junto da pista e junto ao ouvido do A1 insultado e ameaçado o A1 dizendo: “Seu filho da granda puta, sempre que vens cá és sempre a mesma merda cabrão do caralho. Merecias que te fodesse aqui os cornos, mas espera que vais ver lá fora seu filho da puta”. Neste momento foi então solicitado pelo A1 à GNR que identificasse o referido adepto, como veio a suceder.”

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Teresa Nunes.

O arguido regularmente notificado para o exercício do direito de defesa, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 249.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, não exerceu esse direito, sendo que nos termos do n.º3 do artigo 249.º do citado Regulamento Disciplinar, a falta de apresentação de defesa no prazo fixado vale como efetiva audiência do arguido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resultam provados e com relevância para o processo os seguintes factos:

- I. No dia 8 de março de 2025, no Pavilhão Municipal de Oliveira do Hospital, na localidade de Oliveira do Hospital, realizou-se o jogo n.º 304/24.25, a contar para o Campeonato Nacional da 2.ª Divisão- Zona Norte, entre o clube “Associação Desportiva-OH Sports” e o clube “Associação Desportiva os Limianos/By Saborosa”;
- II. Perto do apito final, foi solicitado à força policial presente no jogo que identificasse um adepto afeto ao clube arguido, de nome [REDACTED], com o Cartão de Cidadão n.º [REDACTED]; por este ter passado um longo período da 2.ª parte do jogo a insultar a equipa de arbitragem;
- III. Já perto do final do jogo, o adepto melhor identificado no ponto 2., aproximou-se da pista de jogo e junto ao ouvido do A1 proferiu insultos e ameaças, cujo conteúdo se transcreve: “Seu filho da granda puta, sempre que vens cá és sempre a mesma merda cabrão do caralho. Merecias que te fodesse aqui os cornos, mas espera que vais ver lá fora seu filho da puta”;

IV. O A1, solicitou à Guarda Nacional Republicana que identificasse o adepto da Associação Desportiva-OH Sports;

V. O clube arguido, não refutou os factos deduzidos na acusação.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

Os factos dados por assentes resultam do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar e da defesa apresentada.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP) dispõe que “Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável”, dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que “Age com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.”

O comportamento do clube arguido, traduzido no proferimento de palavras injuriosas e ameaçadoras por parte de um seu adepto contra o árbitro do jogo, leia-se: “...Seu filho da granda puta, sempre que vens cá és sempre a mesma merda cabrão do caralho. Merecias que te fodesse aqui os cornos, mas espera que vais ver lá fora seu filho da puta...”, constitui um ilícito de natureza disciplinar muito grave, previsto e punido pelo artigo 212.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP).

Nos termos do artigo supra indicado, incorre o clube arguido na sanção de multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

A responsabilidade pelo cometimento da infração disciplinar, objeto dos presentes autos, não pode deixar de ser assacada ao clube arguido que com o incorreto

comportamento de um seu adepto causou sérios constrangimentos ao normal desenvolvimento de uma prova desportiva, situação merecedora de veemente reprovação por se mostrar reveladora de um total desrespeito pelos valores de ética-desportiva que deverão estar presentes nas condutas de todos os agentes desportivos, incluindo os adeptos.

A conduta do arguido é considerada de grau elevado, porquanto é esperado por parte dos clubes condutas conducentes à boa prática desportiva, sendo da responsabilidade destes a adoção de medidas que impeçam a produção do resultado verificado nos presentes autos.

Embora não se chame à colação o instituto da reincidência para apuramento da sanção a aplicar ao clube arguido, não deixa de ser perceptível que o mesmo não assimilou a ilicitude e o desvalor dos atos anteriormente praticados, em clara violação do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, porquanto já foi punido por ilícito de idêntica natureza, embora em campeonato e época desportiva distinta. Na verdade, o clube arguido representou o facto ilícito, estava capaz de determinar a sua ação e, mesmo com a consciência da ilicitude dos atos que estava a praticar, não se coibiu de adotar uma conduta dolosa, violando os mais basilares princípios que devem nortear as competições desportivas.

Concluindo-se que o arguido agiu de forma livre, na medida em que pôde determinar a sua ação; deliberada, visto ter querido praticar o ilícito de que vem acusado e consciente.

Não militam contra ou a favor do arguido quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes, nos termos do disposto nos artigos 41.º e 42.º do RDFPP.

III – DECISÃO

Nestes termos, tudo considerado, e atento o disposto no artigo 40.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, o qual estabelece que a determinação da medida da sanção é feita em função da culpa do arguido e das exigências de prevenção, decide-se aplicar ao arguido Associação Desportiva-OH Sports a sanção de multa correspondente a 2 (dois) salários mínimos nacionais (SMN), que atento ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º do RDFPP, se quantifica em € 1.740,00 (Mil setecentos e quarenta euros), por infração do disposto no artigo 212.º do RDFPP.



Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 87,00 (oitenta e sete euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 4 de Abril de 2025.

O Conselho de Disciplina